

O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

JUDICIAL ACTIVISM AND ITS REFLECTIONS IN SOCIETY

Isabela Sanmartin Soares

Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos - Brasil
Email: isabelasanmartin@hotmail.com

Samuel Tiburcio Gomes

Graduando em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos - Brasil
Email: samueltiburciogomes@yahoo.com.br

Geovana S. S. Leonarde

Mestre em Educação, Faculdade Presidente Antônio Carlos - Brasil
Email: geoleonarde@gmail.com

Resumo

O presente trabalho irá abordar, como objetivo principal, o desenvolvimento e as diversas manifestações do fenômeno do ativismo judicial no Brasil. Iniciando a partir de um breve contexto histórico sobre os três poderes e suas funções, envolvendo questões como a omissão do Poder Legislativo, interpretação constitucional e a efetividade das normas constitucionais. Serão analisados também os efeitos que sucedem desta mudança de atuação do Poder Judiciário que são os fenômenos chamados de ativismo judicial, judicialização da Política e politização da justiça, mencionando como estes fenômenos geram atritos entre os três poderes, representando riscos para o Estado Democrático, a ordem Constitucional e para a sociedade. Apresenta como proposta uma reforma política, de modo que melhore a atuação dos parlamentares e também um maior equilíbrio entre a Política e o Direito.

Palavras-Chave: Ativismo Judicial; Direitos Fundamentais; Judicialização da Política; Politização da Justiça; Poder Judiciário.

Abstract

The present work has as main objective to approach the development and the diverse manifestations of the phenomenon of judicial activism in Brazil. Starting from a brief historical context on the three powers and their functions, also involving issues such as the omission of the Legislative Power, constitutional interpretation and also on the effectiveness of constitutional rules. It addresses the manifestations that follow this change in the performance of the Judiciary, which are the phenomena called judicial activism, the judicialization of politics and the politicization of justice, mentioning how these phenomena generate friction between Politics and the Judiciary, representing risks for the Democratic State, the Constitutional order and for society. It proposes a political reform, in order to improve the performance of parliamentarians and also a greater balance between politics and law.

Keywords: Judicial Activism; Fundamental rights; Policy Judicialization; Politicization of Justice; Judicial power.

1. Introdução

O federalismo é uma forma de governo que reúne diversos estados em apenas um, todos tendo autonomia interna. No entanto respeitando a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), garantindo que o poder seja descentralizado, autorizando a autonomia administrativa e legislativa, abrangendo também a seara jurisdicional. Nesse segmento, através da criação da Constituição dos Estados Unidos em 1787 e simultâneo aos pensamentos de Thomas Jefferson, foi concebido o primeiro modelo de federalismo.

A inserção do modelo de Estado Federativo no Brasil aconteceu através de um fator decisivo, a proclamação da República Brasileira em 1889, quando se desvinculou da monarquia em que o poder se concentrava em um monarca.

É evidente o fato que o constitucionalismo no Brasil é relatado ao decorrer dos anos por incalculáveis lutas sociais, assim como por interesses políticos e interferências de governantes e população. É necessário compreender esse motivo histórico e cultural para entender a atual organização do Brasil através do federalismo.

Consoante ao disposto na Constituição, no Brasil os poderes são divididos em Executivo, Judiciário e Legislativo, ocorrendo uma repartição de funções e atribuições que são de responsabilidades do Estado. Desse modo a população necessita de normas que

regulamente a vida em sociedade, sendo também de suma importância órgãos que façam os indivíduos cumprir tais regras.

Como forma de evitar o abuso de poder e a tirania, a repartição das funções do poder é uma maneira eficaz de exercê-lo. O equilíbrio dos poderes é algo primordial, garantido através de sua independência e também tornando o Estado funcional.

No exercício de suas atribuições o Legislativo, Executivo e Judiciário tem de buscar realizar o propósito do Estado, sendo: a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, o desenvolvimento nacional, erradicar a marginalização e a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos em concordância ao disposto no art. 3º da CRFB/88.

Os primeiros direitos fundamentais tiveram o seu surgimento ligado à necessidade de impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nesse sentido tais garantias apresentam características próprias com proteção à liberdade do indivíduo, frente à ingerência abusiva do Estado.

O Estado tem a função de preservar os Direitos e Garantias fundamentais, e através dos litígios modernos da vida em sociedade o Poder Judiciário vem sendo acionado e proferido decisões controversas e supostamente baseadas em intenções políticas, por intermédio dos tribunais e em especial do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião constitucional com a função de tutelar os direitos previstos na constituição.

O presente artigo propõe-se analisar o fenômeno do ativismo judicial, e os limites da atividade jurisdicional, bem como a expansão do STF como guardião da Constituição, examinando matérias relativas a Direitos e Garantias Fundamentais. Será considerado e ponderado também se a proatividade do Poder Judiciário está sendo utilizada como uma possibilidade na solução da omissão dos poderes Legislativo e Executivo.

2. Contexto histórico, aprofundamento das funções e poderes.

É de fundamental importância descrever sobre os três poderes e suas atribuições para se entender o fenômeno do ativismo judicial. A ideia moderna da teoria da tripartição dos Poderes do Estado foi edificada e estruturada ao longo do tempo e retratam as inúmeras transformações sociais, políticas e econômicas que a sociedade passou.

É atribuída a Montesquieu a responsabilidade pelo conceito e a vasta propagação ao princípio da divisão dos Poderes. Em seu livro *De L'Esprit des Lois* (1748) o autor francês identificou que existe três funções estatais diferentes e que não se confundem, são elas, judiciária, executiva e legislativa e preconizou a existência de três Poderes independentes e harmônicos entre si, cada um responsável conforme o desempenho de uma atribuição.

Desse modo, o Poder Legislativo seria o responsável por formular normas gerais e impessoais. Ao Poder Executivo pertenceriam às ações voltadas à solução dos problemas individualizados e concretos, encerrando obrigações de decisão e da administração pública em geral, co-legislativa e de ordem política. E ao Poder Judiciário caberia a função de aplicar e interpretar a lei, eliminando os litígios específicos por acaso acontecidos. (MONTESQUIEU, 1748)

A modalidade de tripartição de poder obteve força diante da necessidade em assegurar os direitos e as liberdades individuais ante ao Estado. O modelo foi positivado em significativas legislações, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Constituição dos Estados Unidos (1787), e também depois sendo consagrado nas Constituições de vários países do mundo, sendo ligado ao conceito de Estado Democrático.

Relacionada a essa tese, também consagrado pelo pensador francês Montesquieu, foi elaborado um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) em sua obra *O Espírito das Leis* (1748), conforme o qual os três poderes se controlam de forma recíproca. Dessa forma a atuação do Poder Executivo é delimitada pelos atos gerais do Poder Legislativo e as atuações de ambos estão submetidas aos atos jurisdicionais do Poder Judiciário. As três diferentes funções legislativa, jurisdicional e executiva realizadas pelo Estado podem estar centralizadas em somente um órgão ou serem designadas a órgãos distintos que se encarregarão pela execução de cada uma delas.

A forma de governo consagrada pela CRFB/88 é a presidencialista. Na sua redação no art. 2º, foi estabelecido como um dos princípios fundamentais a repartição das obrigações do Estado em três diferentes órgãos: o Poder Executivo, sob responsabilidade do Presidente da República; o Poder Legislativo, a ser desempenhado pelo Congresso Nacional, e o Poder Judiciário concedido aos tribunais e aos magistrados no âmbito federal e estadual, diversificando a competência de cada juízo de acordo com o previsto na legislação do art. 92 ao art. 126 da CRFB/88.

A harmonia na execução dos Poderes do Estado é justamente o respeito recíproco às prerrogativas destinadas a cada Poder, com ajuda e controle mutuo, no sentido de erguer os propósitos da República. É necessário evidenciar que os Poderes se relacionam de maneira que há intervenções essenciais e previstas na organização de um equilíbrio entre eles, buscando precaver de todas as maneiras de abusos possíveis.

É nesse segmento que, além da criação de normas de cunho impessoal e geral, também é função do Legislativo a aprovação da escolha feita pelo Poder Executivo para o exercício de determinados cargos públicos, tal como o de diretores e presidentes de alguns órgãos, e também autorizar medidas propostas pelo Executivo, assim como várias outras atividades que intervém inteiramente no funcionamento das funções administrativas e de governo. Ao Poder Judiciário é atribuída a responsabilidade de definir pela constitucionalidade ou não das normas, de modo que o STF tem seus ministros nomeados por meio do Presidente da República, depois de aprovados por intermédio do Senado Federal.

Como se verifica, o sistema de freios e contrapesos localiza-se inserido na Constituição Federal, não sendo um equívoco afirmar que sua maior finalidade é evitar que aconteça um acúmulo de funções e os arbítrios que podem surgir.

2.1 A Judicialização no Brasil

Conforme Maciel e Koerner, a judicialização pode ser conceituada como:

Um processo que se define pelo aumento da influência e da intervenção do Poder Judiciário nos assuntos político-sociais, possuindo esse predomínio pela solução destas questões por via judicial. (MACIEL, KOERNER ,2002).

Por meio do efeito da judicialização, o órgão responsável por resolver todos os assuntos político-sociais da sociedade é o Judiciário, intervindo em incumbências e atividades que são tipicamente realizadas pelos demais poderes.

Em relação à judicialização no contexto brasileiro, esta começou a ser moldada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que retrata uma interrupção de ordem institucional e jurídica no País. No Brasil, a ruptura foi extrema, saindo de um governo militar imposto, para um governo civil democrático, onde o princípio da dignidade da pessoa

humana, e também os valores sociais, foram contemplados como fundamentos do Estado Brasileiro.

De modo simultâneo o grupo da sociedade que antes era excluído vai convivendo com a Ciência Jurídica, ficando mais ciente dos seus direitos e se politizando. De acordo com Cittadino apud Vianna, “é, portanto, pela via da participação político-jurídica [...] que se processa a interligação entre os direitos fundamentais e a democracia participativa”. (VIANNA, 1999, p. 40).

Estas novas maneiras de pensamento da sociedade, cada dia mais consciente da legislação, procura efetivar os seus direitos previstos constitucionalmente, tornando-se um povo judicializado. Esta conscientização deveria modificar a conduta dos poderes, fazendo também com que o poder legislativo adeque as normas de acordo com as novas necessidades da sociedade.

Com a evolução da sociedade em direção às facilidades da globalização, a informação se tornou disponível de modo instantâneo através dos meios de tecnologia e comunicação, facilitando que o acesso ao conhecimento concernente aos direitos e garantias fundamentais alcance cada vez mais rápido toda a população.

Deste modo, o indivíduo tem a chance de procurar direitos dos quais desconhecia sua existência, seja através dos Juizados Especiais, por meio de advogado, ou nas relações de consumo e até mesmo denunciando situações de desrespeitos e abusos a suas garantias.

A democratização do acesso a Justiça é um dos vários reflexos da judicialização da população. As relações do povo brasileiro com o meio em que vivem mostra o interesse em tornar-se um cidadão participativo da atividade política do País, na proporção em que busca efetivar os seus direitos.

3. O Ativismo Judicial

O ativismo judicial pode ser compreendido como uma postura proativa do poder judiciário, não sendo mais um simples aplicador passivo da lei, tomando atitudes proativas inovando na ordem jurídica a partir da necessidade de proteger e dar tutela aos direitos fundamentais, compreendendo que esta é a missão do Estado e que ele desenvolve esta missão também a partir do Judiciário, compreendendo parte da ideia de ativismo judicial.

O ministro do STF, Luís Roberto Barroso conceitua o ativismo judicial:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009, p.6)

As origens do ativismo judicial de acordo com a doutrina que descreve sobre o tema, remete-se a jurisprudência dos Estados Unidos. O ativismo teve início de modo conservador de acordo com vários registros. O começo do ativismo judicial foi através das decisões a seguir: *Dred Scott v. Sanford*, 1857 e *Era Lochner*, 1905-1937 proferidas pela Suprema Corte Americana.

No Brasil predominava o movimento da autocontenção do Poder Judiciário, até se promulgar a CRFB/88. Desde então o ativismo judicial cresce cada vez mais, procurando garantir a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em decorrência da omissão dos outros poderes em decidir sobre os mais diversos temas DA vida em sociedade.

3.1 O Ativismo Judicial como interpretação constitucional

O ativismo judicial como interpretação constitucional origina-se da verificação da eficácia dos direitos fundamentais que não podem ficar na dependência da iniciativa do legislador. O dever de legislar que pode decorrer de duas situações diferentes: a primeira situação é quando a constituição o prevê expressamente para a tutela e para a proteção de Direitos Fundamentais chamado de dever de legislar expresso, e a segunda situação ocorre quando o dever de legislar decorre de decisões fundamentais baseadas na constituição que são feitas durante o processo de interpretação realizado pelo poder judiciário. Tal tipo de interpretação é chamado de dever de legislar implícito.

Tendo em vista que existe uma norma legal em que a constituição reconhece direitos e garantias, e que o Estado não os executa voluntariamente, o ativismo judicial tem se

desenvolvido com aptidão de garantir políticas públicas. O constitucionalista alemão Peter Haberle faz a seguinte análise:

O paradigma da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição significa que cada cidadão e cada partido político que vive na Constituição são co-intérpretes desta Constituição. O judiciário constitucional possui legitimação democrática apenas indireta. O primeiro poder da República é o Parlamento. O legislador parlamentar tem legitimidade direta, pois é eleito pelo povo. Por isso é importante que a sociedade também tenha espaço para participar da interpretação da Constituição. (HABERLE, 2011, s/p)

O surgimento do ativismo judicial como interpretação constitucional acontece quando a constituição é interpretada não somente pelo juiz, mas por todos os cidadãos que estão ligados a processos judiciais com pedidos relacionados à matéria constitucional.

O poder judiciário tem a função de preservar o direito das minorias por meio do processo democrático, e através do fenômeno do ativismo judicial os juízes, e o ministros do STF têm atendido às demandas da sociedade que não foram satisfeitas pelo poder legislativo.

3.2 O Ativismo Judicial e a omissão do Poder Legislativo

A função primordial do poder legislativo é editar leis inovando na ordem jurídica, mas em razão da complexidade da vida em sociedade nos dias atuais, muitas vezes o poder legislativo e os parlamentares não estão dispostos a tomar certas decisões por determinadas escolhas políticas, ficando a população em uma situação de lacuna legislativa em circunstâncias que são necessárias novas normatizações ocorrendo então a omissão por parte do poder que detém a função típica de legislar.

Diante da omissão do legislador em regimentar direitos fundamentais assegurados pela constituição, o poder judiciário acaba concebendo uma grande demanda de pedidos para que se instrumentalize meios com a finalidade que o direito seja analisado. É a atuação do Estado-Juiz a favor da salvaguarda dos direitos e garantias individuais diante da omissão do poder Executivo e Legislativo.

A Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 103 da CRFB/88, instrumento jurídico apto a auxiliar na efetividade da ordem constitucional, contemplando inclusive o princípio da aplicabilidade imediata das normas determinantes de direitos e garantias fundamentais. Desse

modo o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão são mecanismos garantidores do Estado Social.

É evidente, que, decorridos mais de trinta anos da promulgação da CRFB/88, é inquestionável a mora legislativa para a resolução de assuntos constitucionais pendentes de uma decisão, a ser implantado através de leis. Essa mora legislativa ocorre também derivada da carência de preparo e qualificação dos parlamentares responsáveis por editar leis e decidir sobre determinados assuntos no que diz respeito à matéria constitucional.

Diante da inatividade do poder legislativo para decidir sobre variados temas, se origina o ambiente para que o ativismo judicial se desenvolva. Assim de forma natural o poder judiciário assume um protagonismo especialmente por suas Cortes supremas e acaba assumindo um espaço deixado pelo poder legislativo.

O fenômeno do ativismo judicial revela um aspecto negativo, exibindo as dificuldades do Poder Legislativo. Para o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

A adiada reforma política é uma necessidade dramática do país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil. Decisões ativistas devem ser eventuais, em momentos históricos determinados. Mas não há democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem Congresso atuante e investido de credibilidade. Um exemplo de como a agenda do país deslocou-se do Legislativo para o Judiciário: as audiências públicas e o julgamento acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias, pelo Supremo Tribunal Federal, tiveram muito mais visibilidade e debate público do que o processo legislativo que resultou na elaboração da lei. (BARROSO, 2009, p. 9-10)

Fazendo uma análise da omissão do legislativo é certo que aconteça a proporção inversa que quanto maior for o ativismo do poder legislativo menor será o ativismo judicial, ou quanto menor for o ativismo do poder legislativo maior será o ativismo judicial.

3.3 O Ativismo Judicial e o princípio da vedação ao retrocesso social

Para conceituar o princípio da vedação ao retrocesso social é necessário entender outros dois princípios a seguir: o princípio da reserva do possível diz que as necessidades humanas são ilimitadas, porém o Estado deve sempre se ater a sua capacidade econômica e financeira de prover essas necessidades, também é necessário conceituar o princípio do

mínimo existencial que descreve que o princípio da reserva do possível não pode servir de justificativa para deixar de garantir os direitos mínimos a dignidade da pessoa humana. Conforme entendimento do ministro do STF, Alexandre de Moraes:

São direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2016, s/p)

Segundo CANOTILHO (1993), “o princípio da vedação ao retrocesso social constitui garantia institucional integrante do sistema democrático”. De acordo com este instituto, os direitos sociais que já foram alcançados não podem ser abolidos pelo legislador. Este princípio define uma limitação para o elaborador da norma, e também uma obrigação para o Estado.

O Estado Social é aquele que atende as carências essenciais da sociedade, ou seja, o mínimo existencial assegurando o necessário para amparar os interesses da população mais vulnerável, visando à proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, o Estado tem a obrigação de atender as necessidades da população, devendo realizar o mínimo, como por exemplo, garantindo saúde básica, educação, assistência aos desamparados, entre outros direitos previstos na Constituição Federal.

O ativismo judicial auxilia para que o princípio da vedação ao retrocesso social seja aplicado, impondo ao legislador a ampliação gradual de direitos, na busca de um progresso contínuo da sociedade, pois o Poder Legislativo encontra grandes dificuldades para atender todas as demandas da população. A pessoa com livre acesso à justiça, busca por meio do Poder Judiciário a resolução para a sua demanda, pois não O encontrou através da norma pura.

A prática do ativismo judicial também tem gerado arbitrariedades, discricionariedades realizadas pelos julgadores. Desta maneira, o cidadão que procura o Poder Judiciário, fica vinculado ao arbítrio do juiz que for responsável pelo julgamento da demanda.

O ativismo também fere a separação de poderes de maneira expressa na Constituição Federal, gerando o declínio dos poderes escolhidos pelo povo com a decorrente desmobilização da população, colocando a sociedade diante do exclusivismo moral do Poder

Judiciário, em acordo com fundamento principiológico individual, condições predominantes para ocasionar a insegurança jurídica e conseqüentemente gerando retrocesso para a sociedade.

3.4 O papel do Supremo Tribunal Federal como protetor das garantias fundamentais

O STF através da função de guardião da constituição cumpre um papel muito importante na sociedade para efetivação dos Direitos Fundamentais. Nesse sentido também designando aos magistrados e tribunais ao cumprimento da responsabilidade que lhes é inerente: o de cuidar pela integridade dos direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, afastando condutas abusivas por parte governamental, fazendo prevalecer à dignidade da pessoa humana, cumprindo as normas que protegem os mais vulneráveis expostos a condutas discriminatórias e neutralizando qualquer opressão por parte do Estado.

O STF não pode falhar na atribuição que lhe foi concedida de guardião da constituição por delegação do poder constituinte, se a Suprema Corte falhar na proteção dos diversos institutos, entra em decadência a totalidade do sistema político, o equilíbrio do ordenamento regimental do Estado e a legitimidade das instituições da República, ficando também profundamente comprometidas as garantias fundamentais.

Os Poderes da República não podem submeter à Constituição a seus próprios desejos, ou a manipulações de interpretações, ou, ainda, a análises discricionárias estabelecidas em motivos de pragmatismo institucional ou conveniência política, pois a relação dos Três Poderes com a Constituição deve ser absolutamente uma relação de respeito incondicional, sob penalidade de legisladores, juízes e administradores reverterem o Estado Democrático de Direito em uma ilusão pela aplicação autoritária do poder.

O Poder Judiciário e especialmente o STF tem importante papel ativo em assegurar a efetividade das garantias e direitos fundamentais, evitando assim uma possível desordem social. Dessa maneira observa-se que, o ativismo por parte do Supremo Tribunal Federal é um pressuposto essencial à eficácia jurídica na aplicação dos direitos sociais, além da sua positivação.

Portanto é necessário fazer distinções entre Política e Direito como também os fundamentos e argumentos aplicados por cada um destes, não havendo influências de

interferência de um sistema no outro. Do mesmo modo que a sociedade não confia nos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo para representar a vontade do povo, não se pode idealizar que os magistrados sejam julgadores neutros, apenas preocupados em proteger os direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente. O que se pode observar na prática são os interesses político partidários influenciando de forma direta em julgamentos, em especial pelo STF.

Em relação a esta ligação entre o sistema Jurídico e o político Campilongo expõe:

O problema central do acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico reside no alto risco de que cada um deles deixe de operar com base em seus próprios elementos (o Judiciário com a legalidade e a política com a agregação de interesses e tomada de decisões coletivas) e passe a atuar com uma lógica diversa da sua (...). Essa corrupção de códigos resulta num Judiciário que decide com base em critérios exclusivamente políticos (politização da magistratura como a somatória dos três erros aqui referidos: parcialidade, ilegalidade e protagonismo de substituição de papéis) e de uma política judicializada ou que incorpora o ritmo, a lógica e a prática da decisão judiciária em detrimento da decisão política. A tecnocracia pode reduzir a atividade política a um exercício de formalismo judicial. (CAMPILONGO, 2011, p.63)

O STF é um órgão que tem como função a guarda da constituição, e os seus membros ocupam cargos provenientes de indicações político partidárias com interesses oriundos do Poder Legislativo. Assim sendo, uma instituição internamente dividida, em que os seus integrantes possuem ideologias influenciadas por partidos políticos, grupos econômicos ou sociais, observa-se as discordâncias entre os ministros, evidenciadas em importantes julgamentos que demonstram a influência do Legislativo sobre o órgão.

4. Considerações Finais

Perante todo o exposto, o ativismo judicial mostra-se como alternativa para resolver a omissão do poder legislativo, e ao mesmo tempo apresenta uma indagação sobre os riscos para a legitimidade democrática.

O princípio da separação de poderes sempre objetivou o equilíbrio e o controle da atividade do poder político precavendo o autoritarismo e o arbítrio. Com a aspiração da separação funcional, pessoal e orgânica de poderes, consente-se que os órgãos constitucionais

sejam capazes de fiscalizar uns aos outros em uma relação de reciprocidade limitada, repelindo o acúmulo de poder.

A expansão do Poder Judiciário deixa de forma explícita um preocupante sinal de fragilidade da democracia do Brasil, definida por um problema de funcionalidade e confiabilidade por parte do Poder Legislativo.

Diante destas circunstâncias, não é inadequado questionar se o protagonismo “político” por parte do Poder Judiciário, em especial da Suprema Corte, proporcionado pela utilização da legislação constitucional, tem compatibilidade com o princípio constitucional da separação de poderes.

Nesse segmento é notório que o Poder Judiciário não é o órgão com a melhor estrutura funcional para legislar. Seus atos normativos, fora das ressalvas constitucionalmente evidenciadas, caracteriza o fenômeno do ativismo judicial, que é uma das formas de expansão do STF. Esta expansão do Poder Judiciário se efetiva no preenchimento de espaços que eram destinados reservadamente aos Poderes Legislativo e Executivo.

O que se examina neste panorama é que se faz necessário um equilíbrio entre a Política e o Direito, evitando que os tribunais e juízes atuem direcionados por razões políticas, em prejuízo do sistema jurídico, esgotando o seu foco de atuação e sua legitimidade como instituição.

A questão, então, é averiguar como isso afeta na democracia e no constitucionalismo. De modo paralelo, o STF possibilitou o debate na seara judicial consentindo o controle de constitucionalidade e legalidade de várias mudanças controversas, expandindo as possibilidades procedimentais de discussão desses assuntos na visão constitucional. Em contrapartida, a sua atuação tem sido desigual em relação aos vários atores e interesses políticos envolvidos.

O cenário atual vivenciado no Brasil revela ser de fundamental importância uma reforma constitucional do Poder Judiciário através da qual seja aprimorada a jurisdição constitucional brasileira, nos dias atuais centralizada de maneira extrema no STF. Nesse segmento, poderia se refletir, em tornar mais forte os tribunais inferiores da justiça constitucional, fortalecendo-se o controle difuso da constitucionalidade.

Outra maneira de se combater o ativismo judicial seria por meio de um diálogo institucional mais frequente e recíproco entre o STF e o Parlamento no que diz respeito às decisões que provocassem expansão da competência da Corte ou da efetividade das suas decisões. Um maior diálogo entre as duas instituições, em que nenhuma delas, se tratando de competência dos Poderes, interpretaria com exclusividade a Constituição. O direito não é instrumento de propriedade de apenas um órgão ou entidade, todavia deve ser objeto do cuidado de todos.

É necessário realizar-se uma reforma política que busque melhorar a atuação por parte dos parlamentares, assim diminuindo as lacunas político-normativas, não havendo necessidade de intervenções frequentes pelo Poder Judiciário. A consolidação e o fortalecimento do Parlamento é a melhor forma de se combater o ativismo judicial.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. [S. l.], 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=5. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. Saraiva Educação SA, 2011.
- CARVALHO, Nathália Maria Neime Peixoto de. **Aspectos do Ativismo Judicial à luz do Efeito Backlash**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-do-ativismo-judicial-a-luz-do-efeito-backlash/>. Acesso em: 20 jun. 2020.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, n. 2, 2015.
- DE SOUZA MOURA, Marcelo. **Judicialização das relações sociais no Brasil do século XXI: aspectos práticos da democratização do acesso à Justiça e ao Direito**. Revista Jurídica da FA7, v. 13, n. 1, 2016.
- HÄBERLE, Peter. **Constituição é declaração de amor ao país**. Entrevista dada a Marília Scriboni e Rodigo, 2011.

MACIEL, Débora A. e KOERNER, Andrei. **Sentidos da Judicialização da política: duas análises**. Mestrado, Brasília, UnB, 2002.

MONTESQUIEU, nd; MOTA, Pedro Vieira. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo**. Saraiva, 1996.

MORAES, Alexandre de. Direitos Sociais. **Os direitos sociais: direitos humanos e fundamentais**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentais>. Acesso em: 10 de junho 2020.

MOREIRA, Mellissa Carvalho. **Reflexões Acerca do Ativismo Judicial: os Riscos da Atuação Extralegal do Poder Judiciário**. *Virtuajus*, v. 3, n. 5, p. 213-234, 2018.

NASCIMENTO, Juliana Azevedo do. **Ativismo Judicial e a efetividade das normas constitucionais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
PINTO, Hélio Pinheiro. **Juristocracia: o STF entre a judicialização da política e o ativismo judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PINTO, Hélio Pinheiro. **Juristocracia: o STF entre a judicialização da política e o ativismo judicial**. Belo Horizonte, Fórum, 2018.

PINTO, Hélio Pinheiro. **A expansão do Supremo Tribunal Federal através da judicialização da política e do ativismo judicial**. 2015. Dissertação de Mestrado.

SANTOS, Luciano Roberto Bandeira. **Princípio da vedação do retrocesso social**. [S. l.], 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22261/principio-da-vedacao-do-retrocesso-social>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SCHEIFER, Camila Escorsin; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pillatti Ferreira. **Judicialização da política no Brasil: o poder judiciário como guardião dos direitos fundamentais**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 14, n. 6, p. 158-172, 2016.

SCRIBONI, Rodrigo Haidar e Marília. **"Constituição é declaração de amor ao país"**. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-29/entrevista-peter-haberle-constitucionalista-alemao#author>. Acesso em: 8 maio 2020.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Revan. 1999.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: samueltiburciogomes@yahoo.com.br

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=5	154	2,91
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-e-suas-nuances-juridicas/	467	2,86
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X https://www.conjur.com.br/2011-mai-29/entrevista-peter-haberle-constitucionalista-alemao	140	1,9
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X https://direitosociais.org.br/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentais/	97	1,69
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X https://www.passeidireto.com/arquivo/57630542/barroso-judicializacao-ativismo-e-legitimidade-democratica/3	81	1,39
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X https://jus.com.br/artigos/22261/principio-da-vedacao-do-retrocesso-social	189	1,28
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1106	66	0,69
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X https://pt.wikipedia.org/wiki/Supremo_Tribunal_Federal	52	0,56
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X http://portal.stf.jus.br/	1	0,01
O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf X https://mocarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/334283370/hermeneutica-ativismo-judicial-e-interpretacao-juridica	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://mocarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/334283370/hermeneutica-ativismo-judicial-e-interpretacao-juridica	



=====
Arquivo 1: [O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf](#) (4567 termos)

Arquivo 2: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=5 (877 termos)

Termos comuns: 154

Similaridade: 2,91%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE_SAMUEL TIBURCIO GOMES_DIREITO.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=5

=====
O **ATIVISMO JUDICIAL E** SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE
JUDICIAL ACTIVISM AND ITS REFLECTIONS IN SOCIETY

Isabela Sanmartin Soares
Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos - Brasil
Email: isabelasanmartin@hotmail.com

Samuel Tiburcio Gomes
Graduando em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos - Brasil
Email: samueltiburciogomes@yahoo.com.br

Geovana S. S. Leonarde
Mestre em Educação, Faculdade Presidente Antônio Carlos - Brasil
Email: geoleonarde@gmail.com

Resumo

O presente trabalho irá abordar, como objetivo principal, o desenvolvimento e as diversas manifestações do fenômeno do ativismo judicial no Brasil. Iniciando a partir de um breve contexto histórico sobre os três poderes e suas funções, envolvendo questões como a omissão do Poder Legislativo, interpretação constitucional e a efetividade das normas constitucionais. Serão analisados também os efeitos que sucedem desta mudança de atuação do Poder Judiciário que são os fenômenos chamados de ativismo judicial, judicialização da Política e politização da justiça, mencionando como estes fenômenos geram atritos entre os três poderes, representando riscos para o Estado Democrático, a ordem Constitucional e para a sociedade. Apresenta como proposta uma reforma política, de modo que melhore a atuação dos parlamentares e também um maior equilíbrio entre a Política e o Direito.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9 ° Semestre: 1 ° Ano: 2020

Professor (a): Geovana Leonardi

Acadêmico: Samuel Tiburcio Gomes

Tema:

O ativismo judicial e seus reflexos na sociedade.

Assinatura do aluno



Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

02/07/2020

13:30

21/05/2020

10/06/2020

21/06/2020

Descrição das orientações:

Foram realizados atendimentos por meio da plataforma Microsoft Teams e também a orientação via voz e texto a disposição via aplicativo Whatsapp

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) _____

Assinatura do Professor